

SÉLLOS KNOERR

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) JUI(Í)ZA DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO
PARANÁ

DILSO SPERAFICO, brasileiro, casado, empresário,
inscrito no RG sob nº 9263314 SSP/PR, portador do CPF nº 191.387.689-68,
domiciliado na Rodovia PR 317, Km 01, em Toledo, estado do Paraná, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com espedeque
no disposto pelo artigo 30 do Código de Processo Penal e pelo artigo 100,
parágrafo 2º do Código Penal, apresentar

QUEIXA CRIME

em face **ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT**, brasileiro, vice prefeito do
município de Toledo/Pr, casado, portador da cédula de identidade RG
5.276.813-6-SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 804.956.309-00, residente
e domiciliado à Rua Carlos Sbaraini, nº 1098, São Francisco, CEP: 85.911-
200, em Toledo, Estado do Paraná, tendo em vista as declarações constantes
do arquivo de conversas mantidas em grupo de aplicativo de mensagens
anexo, em data de 18 de janeiro de 2024, fazendo-o com fundamento nas
razões a seguir demonstradas.





I – SÍNTESE FÁTICA

Em grupo de WhatsApp composto por mais de 200 (duzentos) participantes, o Querelado insinuou em 18 de janeiro do corrente que o Querelante estaria incorrendo na prática do crime capitulado pelo artigo 35, da Lei 11.343/06.

Disse o Notificado, em diferentes trechos:

“ A gente trabalha investindo milhões e milhões de reais em segurança e daí tem gente que coloca à disposição do crime organizado algumas estruturas. Isso dói muito para a gente, não é?”

“ Então isso precisa ficar muito claro, enquanto a gente está trabalhando na periferia dos bairros para ajudar as pessoas a ter um pouquinho mais de dignidade, aí tem gente que coloca estrutura, entendeu, a favor do narcotráfico, do crime organizado, que tem que movimentar o Brasil inteiro para o Ministério Público nacional vir aqui com a polícia, com essa polícia que deveria estar fazendo segurança na rua teve que ir hoje deslocar para ficar lá porque tem algumas pessoas inclusive do grupo aqui, entendeu? Que facilitam essas coisas, não é?”

“ [...]e aí um jato desse fica à disposição do crime organizado. Engraçado, como é que estava dentro desse hangar? É sócio, é amigo ou não sabia? Daqui a pouco vão dizer que não sabiam que estava lá. Vem me dizer a questão documental agora do avião ia mobilizar o Ministério Público para quê?”

Com essa surpreendente e inaceitável maneira de se reportar à pessoa de Dilso Sperafico (*proprietário do hangar a que se referiu nas mensagens*), em grupo de *whatsapp*, **o Querelado violou frontal e diretamente a honra objetiva do Querelante, vez que reproduziu informações de cunhos difamatório e calunioso, desapegados da verdade, sem que apresentasse nenhuma prova neste sentido, seja à época do envio das mensagens, seja em momento posterior, onde lhe foi**



SK

oportunizada a prestação de esclarecimentos, mediante a notificação para fins criminais que lhe fora adrede destinada (cópia integral anexa).

Ao assim levemente se conduzir, o Querelado incorreu na prática do crime de calúnia, tipificado pelo artigo 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Não bastasse, na mesma mensagem o Querelado ainda diz:

“ A gente está trabalhando muito e aí tem pessoas que se colocam como salvadores da pátria, meia dúzia da elite que acha que pode mandar em Toledo, achava que mandava até um tempo atrás. A população hoje está muito consciente e está percebendo isso, rede social nos dá hoje a oportunidade de conversar assim no grupo com mais de duzentas pessoas e mostrar, as pessoas hoje não são mais bobas. E eu estou provocando? Não. Agora para mim postar o nome de quem é esse hangar é dois toque no grupo, eu não tenho medo e não tenho rabo preso como algumas pessoas aí em Toledo que se acham que mandam em Toledo, certo?”

Portando-se deste modo, o Querelado também incorreu, em concurso material¹, na prática do crime de difamação, previsto pelo artigo 139 do CP:

¹ Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja



SK

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Mais ao final de seus impropérios o Querelado faz questão de deixar claro o intuito eleitoreiro das leviandades que proferiu, propalando:

“Então, Toledo, esse é o retrato de muitos que pousam e, com todo o respeito, que querem dividir a direita, que querem dividir a esquerda e fazem esse tipo de coisa, não é? Então o debate vai ser de alto nível em Toledo, vocês podem ter certeza, nós não vamos falar mal de ninguém mas nós não vamos ficar e aceitar calados enquanto tem pessoas que fazem esse tipo de barbaridade em Toledo, isso é uma vergonha. Por que não se manifesta no grupo? Entende? Tem muitos aí que são... Esses dias tavam falando, “ah, grandes coisas vão acontecer em Toledo porque não sei o que”, era isso então?”

Portando-se desta forma, o Notificado adensa o concurso material ao incorrer na prática do crime tipificado pelo artigo 324 do Código Eleitoral:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

incurrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.



SK

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Se acaso afastada a tipificação do crime, eleitoral, remanesce a aplicação da capitulação tratada pelo artigo 138 do *Codex* repressivo.

Com efeito, nem se poderia alegar a inexistência da indicação nominal do Querelante em relação aos crimes imputados a ele nas referidas mensagens, afinal o único proprietário do hangar que supostamente estaria sendo utilizado para fins espúrios é o próprio Querelante. Não há outra pessoa que pudesse estar relacionada com a narrativa desenvolvida pelo Querelado. Trata-se, sim, da pessoa de Dilso Sperafico, ora Querelante.

E como é consabido, de acordo com o artigo 139, do Código Penal, **a simples imputação de fato, verídico ou não, que venha a causar danos em relação à honra do sujeito a quem o fato diz respeito, constitui crime, exigindo a pronta atuação do Estado para que seja resguardado o direito personalíssimo do ofendido.**

Não se pode desconhecer que nos crimes de calúnia e de difamação faz-se imprescindível a referência a um sujeito passivo determinado e conhecido, mas não se exige a identificação nominal, bastando que seja possível a sua caracterização em razão do contexto fático no qual se inseriram os impropérios.

A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou este entendimento há muito tempo, conforme se verifica, *verbi gratia*, no precedente formado nos autos de HC nº 67.919, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, da Primeira Turma, abaixo ementado:

*HABEAS CORPUS - QUEIXA-CRIME RECEBIDA
CONTRA O PACIENTE - CRIME CONTRA A HONRA*



SK

- LEI DE IMPRENSA - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRENCIA - DESNECESSIDADE DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES - ORDEM INDEFERIDA. - OS CRIMES CONTRA A HONRA SUPÕEM, EM SUA CONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL E TÍPICA, A EXISTÊNCIA DE UM SUJEITO PASSIVO DETERMINADO E CONHECIDO. NÃO É IMPRESCINDIVEL, CONTUDO, QUE A PESSOA MORALMENTE OFENDIDA SEJA OBJETO DE EXPRESSA REFERENCIA NOMINAL. BASTA, PARA EFEITO DE CARACTERIZAÇÃO TÍPICA DOS DELITOS CONTRA A HONRA, QUE O OFENDIDO SEJA DESIGNADO DE MANEIRA TAL QUE SE TORNE POSSIVEL A SUA IDENTIFICAÇÃO, AINDA QUE NA LIMITADA ESFERA DE SUAS RELAÇÕES PESSOAIS, PROFISSIONAIS OU SOCIAIS [...]. (HC 67.919, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 04/06/1991).

Não restam dúvidas de que o Querelado, por meio de adjetivos pejorativos externados em grupo de *whatsapp*, agrediu a honra e o respeito do Querelante, acusando-lhe de ser “integrante de organização criminosa que facilita o narcotráfico na região”, o que certamente o desabona.

Vale ressaltar, também, que o Querelado, além de cometer os crimes contra a honra previstos nos artigos 138, *caput* e 139, *caput*, do Código Penal, e ainda no art. 324, *caput* do Código Eleitoral, fê-lo por intermédio de grupo de mensagens contendo mais de 200 (duzentos) participantes, circunstância que, como se sabe, causa maior divulgação da difamação diante da sociedade, fazendo incidir a causa de aumento de pena descrita no artigo 141, inciso III, do Código Penal:



SK

“Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido:

III – na presença de várias, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria; ”

Em conformidade com o artigo 145 do Código Penal, este tipo penal somente se procede mediante Ação Penal Privada, relevando a razão pela qual se oferece nesta oportunidade a presente Queixa-Crime.

Não obstante, é evidente o dolo específico do querelado na **clara intenção de macular a imagem do Querelante**, difamando-o e caluniando-o perante terceiros em meio de comunicação que facilita a propagação das ofensas.

Assim sendo, o Querelante socorre-se do Poder Judiciário para que o Querelado seja efetivamente punido pelos crimes por ele praticados, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo ofendido.

III - REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se, após a manifestação do Ministério Público, o recebimento, processamento e autuação da presente queixa-crime, citando-se o Querelado para responder aos termos da presente ação penal, sob pena de revelia, para que, ao final, seja condenado nos termos do artigo 138 e 139 do Código Penal, com majoração de pena em 1/3, tal qual dispõe o artigo 141, inciso III do mesmo Código e, ainda, do art. 324, do Código Eleitoral.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se a fixação do valor mínimo da indenização devida



SK

pelo Querelado, com vistas a reparar o dano causado à honra e à imagem do Querelante.

Protesta-se pela produção de provas admitidas que porventura vierem a se mostrar necessárias ao complemento do que já se atesta com os documentos que instruem esta exordial.

Requer-se a realização dos atos de comunicação processual doravante emanados deste feito em nome da advogada **Viviane Coêlho de Séllos Knoerr**, OAB/PR nº. 63.587, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Curitiba, em 1º de abril de 2024.

FERNANDO GUSTAVO KNOERR
OAB/PR 21.242

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR
OAB/PR 63.587

LEONARDO LUÍS DA SILVA
OAB/PR 92.544





TESTEMUNHAS:

RONALD LUIZ ANDRIOLI, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 035.621.699-30 e no RG nº. 7.297.088-8, residente e domiciliado na rua José João Muraro, 1126, Jardim Porto Alegre, CEP. 85.906-370, em Toledo, estado do Paraná.

VILSON ANDRÉ DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 717.975.729-20, e no RG nº. 4.898.208-5, residente e domiciliado na rua Domingos Pasqualli, 127, QD 101, CEP. 85.905-507, em Toledo, estado do Paraná.

